



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.916492/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.565 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES NÃO EFETIVADAS

Deve ser glosada a parcela do SNIRPJ de um período resultante da indevida declaração de SNIRPJ de períodos anteriores na linha 06 (dedução relativa ao IRPJ devido nos meses anteriores) da Ficha 11 da DIPJ. O IRPJ devido sobre a receita bruta ou sobre balancete de redução só pode ser compensado por meio de apresentação de DCOMP e limitado ao valor devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 03051.480 da 4ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – VÍCIO FORMAL – ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa se constam dos autos os elementos de prova necessários à solução do litígio, relatórios e documentos de análise, bem assim consta que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou tempestivamente sua inconformidade, inclusive.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL – COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES NÃO EFETIVADAS.

Valores de Saldos Negativos de exercícios anteriores só podem integrar o Saldo Negativo do período quando efetivadas no respectivo ano-base. Na espécie, a contribuinte não comprova que compensou débitos de 2006 com créditos de saldos negativos de exercícios anteriores.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA DESNECESSIDADE

Desnecessária a realização de diligência ou perícia, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

DEVER DO JULGADOR – OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido**

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 03051.480 em 24/06/2013 (AR a fls. 120), interpôs, em 24/07/2013 (Termo a fls. 121 e 139), recurso voluntário (doc. a fls. 122 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que a contribuinte foi cientificada sobre a não homologação de seus pedidos de compensação através de Despacho Decisório, por meio do qual a douta Delegacia deixou de homologar o valor principal de R\$ 10,00 (dez reais);
- b) que contrariamente ao que restou decidido no acórdão recorrido, o Despacho Decisório é nulo em razão da falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito detido que se pretendia compensar;
- c) que se trata de SNIRPJ apurado com base no lucro real anual, o qual foi utilizado para compensação de débitos diversos da contribuinte;
- d) que o crédito em questão foi constituído a partir do ano-calendário 2003, conforme demonstra o gráfico abaixo:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ				
DATA	Saldo negativo anterior	CRÉDITOS	DÉBITOS	Saldo negativo (credor)

31/12/2003	97.518,62	171.524,16	0,00	269.042,78
31/12/2004	309.775,86	54.498,22	0,00	364.274,08
31/12/2005	428.240,61	205.277,09	245.809,61	387.708,09
31/12/2006	437.015,83	719.121,86	219.248,06	936.889,63

e) que o saldo existe de fato e sua composição está demonstrada, vez que fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores a 2005, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor total, tudo facilmente identificado pelos documentos já incluídos;

f) que ditos saldos negativos, relativos ao AC 2005 e anteriores, são facilmente identificados mediante consulta ao próprio banco de dados da RFB;

g) que, quanto ao SNIRPJ/2002, requer que seja observado, no presente caso, para efeito de decadência, a tese dos 5 mais 5 anos, conforme jurisprudência que cita;

h) que deve ser permitida a recorrente a produção da imprescindível prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatária com poderes para tal, conforme procuração a fls. 19, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente, há que se afastar a preliminar de nulidade, pois o que se verifica dos autos é que o rito processual estabelecido pelo Decreto 70.235/72 foi observado. Ademais, não estava a Delegacia da Receita Federal obrigada a intimar a recorrente a prestar esclarecimento antes de proferir a sua decisão. Por sua vez, foi dada ciência do Despacho Decisório à recorrente e ela recorreu tempestivamente. Trata-se assim de alegação de nulidade totalmente descabida.

A prova pericial tem como destinatário o julgador e só ele pode avaliar a sua necessidade, a qual não se faz necessário para conhecimento das questões postas em julgamento, conforme a seguir restará demonstrado, razão pela qual voto por indeferir o pedido de perícia.

No mérito, inicialmente, vale a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

“No mérito, a própria interessada afirma que o saldo negativo de IRPJ/CSLL é apurado pela soma positiva de créditos provenientes dos pagamentos mensais (Darf) a título de antecipações, mais Impostos

Retidos na Fonte sobre receitas e créditos de saldos anteriores utilizados, deduzido do débito anual do imposto apurado com base no balanço.

Ora, examinando-se os autos não se constata que a empresa tenha entregue Dcomp para compensar débitos do ano-base de 2005 com créditos de saldos negativos de exercícios anteriores, condição necessária para incluir aqueles valores compensados na composição do saldo negativo de 2005.

Na verdade, a contribuinte adotou procedimento equivocado quando adicionou os saldos negativos de exercícios anteriores diretamente ao saldo negativo de 2005. Deveria ter adicionado somente os valores que foram efetivamente compensados.

Observe-se que o fato dos saldos negativos estarem registrados em sua escrituração e nos documentos fiscais (Declarações de Imposto de Renda da empresa), não significa que houve compensação daqueles valores, esta se consuma pela entrega da Dcomp no respectivo período. Portanto, os valores de Saldos Negativos de exercícios anteriores só podem integrar o Saldo Negativo do período quando efetivadas no respectivo ano-base. Na espécie, a contribuinte não comprova que compensou débitos de 2005 com créditos de saldos negativos de exercícios anteriores e nem os sistemas de informação da Receita Federal acusam qualquer recepção de referidas compensações.”.

Não obstante não conste dos autos a DIPJ do AC 2005 (o que consta a fls. 56 e segs é a DIPJ/07), ela consta das fls. 326 e segs. do PAF nº 10120.907902/2011-27, o qual está sendo julgado nesta mesma assentada e sob a minha Relatoria. Assim, os documentos acostados a estes autos e a referida DIPJ/06 são suficientes para deixar claro que são perfeitas as conclusões do I. Relator do Acórdão recorrido, se não vejamos o que se segue.

Primeiro, como informa o Despacho Decisório (a fls. 102), foram confirmados, no ano de 2005, IRRF no montante de R\$ 44.826,19 e IRPJ-estimativas pagas no total de R\$ 160.450,90 (doc. a fls. 38), totalizando assim créditos no montante de R\$ 205.277,09, logo, não houve SNIRPJ no AC 2005, já que o IRPJ devido foi de R\$ 245.809,61. Lembro que o crédito pleiteado na PER/DCOMP ora em julgamento (40327.48382.310108.1.3.02-8006) era o SNIRPJ do AC 2005.

Ora, só se forma SNIRPJ em um ano se os valores pagos nesse mesmo ano, sejam a título de IRRF ou de IRPJ-estimativa, forem superiores ao IRPJ devido.

É verdade que os IRPJ-estimativas poderiam ter sido compensados com SNIRPJ de PA anteriores, o que poderia levar a SNIRPJ no ano, caso a soma dos IRPJ-estimativas compensados fosse maior que o IRPJ-devido.

Ocorre, porém, que a recorrente, embora não tendo declarado qualquer base mensal no mês de janeiro (cf. doc. a fls. 331 do nº 10120.907902/2011-27) e tendo pago R\$ 1.835,20 a título de IRPJ-estimativa no mês de janeiro de 2005 (vide doc. a fls. 95), declarou na linha 6 da Ficha 11 relativa ao mês de fevereiro ter “*Imp. de renda devido nos meses anteriores*” no valor de R\$ 442.180,91. Com isso, começou a gerar um imposto de renda a pagar negativo na apuração do IR com base em balancete de suspensão a partir de fevereiro, resultando, ao final, no indevido SNIRPJ/AC 2005 no valor de R\$ 387.708,09.

Segundo afirma, esse valor decorreria de SNIRPJ de PA anteriores, logo, é um equívoco rotundo tê-lo declarado na linha 6 da Ficha 11, na qual só deve ser informado os valores devidos nos meses do próprio ano que antecedem o de referência.

É verdade que o SNIRPJ de PA anteriores poderiam ser utilizado para compensar IRPJ-estimativa devido, mas ocorre que, segundo a DIPJ/06 apresentada pela recorrente, sequer havia IRPJ-mensal a pagar no mês de fevereiro de 2005, já que apresentou

todas linhas em branco, embora tenha recolhido a título de IRPJ-estimativa de fevereiro R\$ 12.105,10. Note-se que poderia ter compensado os R\$ 12.105,10, mas para tanto seria necessário a apresentação de PER/DCOMP e a comprovação do crédito.

A declaração equivocada da linha 6 da Ficha 11 da DIPJ, revela que a recorrente não somente inflou indevidamente o SNIRPJ, como também deixou de fazer as antecipações mensais que estava obrigada por lei.

Ao final, tal procedimento resultou na seguinte composição da Ficha 12A:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	164.764,28
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	84.842,85
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	4.797,52
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital.....	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	44.826,19
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	588.691,51
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-387.708,09
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO.....	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.....	0,00

Confirma tudo o quanto antes dito o fato de que o valor declarado na linha 16 como IRPJ pago por estimativa (R\$ 588.691,51) foi indevidamente inflado, pois resultou, conforme se pode verificar da PER/DCOMP a fls. 95/99, do somatório de todos os IRPJ-estimativas pagos (R\$ 160.450,90) mais o SNIRPJ de PA anteriores que a recorrente alega ter direito em sua peça recursal no início de 2005 (R\$ 428.240,61).

Assim, correto Despacho Decisório (a fls. 102) ao reduzir o SNIRPJ do AC 2005 de R\$ 387.708,09 para R\$ 0,00, pois ao ser glosado o valor indevidamente declarado na linha 6 da ficha 11 do mês de fevereiro, constata-se que o IRPJ devido era maior que os créditos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA